TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	760530/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:	ADECLEVERSON RODRIGO SANTOS, CLEVERSON MUHLSTEDT DOS SANTOS, MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI
ADVOGADO / PROCURADOR	LAUAN FERNANDO GOMES MENDES
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2695/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Pinhão. Concorrência eletrônica nº 05/2025. Impropriedades identificadas no instrumento convocatório e na planilha orçamentária. Manifestações convergentes da unidade técnica e do ministério público de contas. Procedência. Expedição de determinação e recomendações. Ausência de elementos aptos a justificar aplicação de multa aos responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Meme Construção Civil Ltda., em face do Município de Pinhão, tendo em vista possíveis irregularidades verificadas no Edital de Concorrência Eletrônica nº 05/2025, destinado à contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia relativa à reforma dos banheiros e vestiários do Ginásio Rubens Spengler, com área total de 244,47 m².

A princípio, a representante sustentou que o pedido de impugnação por ela apresentado em 27/11/2025 teria sido indevidamente considerado intempestivo pela Administração Municipal, uma vez que a sessão pública estava designada para 02/12/2025 e, segundo a contagem regressiva dos três dias úteis prevista no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo se encerraria em 27/11/2025, e não em 26/11/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HS9R

Em seguida, impugnou o item 9.1 do instrumento convocatório, que estabeleceu a inserção prévia, na plataforma eletrônica, da proposta, dos anexos e dos documentos de habilitação por todos os concorrentes. Segundo a representante, a cláusula contrariaria o art. 63, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, porquanto, não havendo inversão de fases, os documentos de habilitação deveriam ser exigidos apenas do licitante vencedor.

De outro lado, questionou as exigências previstas nos itens 18.1.7.6 a 18.1.7.9 do edital, relativas ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA, ao licenciamento ambiental para o transporte de resíduos Classe II, ao registro no MTR/SINIR e ao Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil. Alegou que a imposição desses requisitos na fase de habilitação, sem previsão de subcontratação, poderia restringir a competitividade do certame, especialmente porque o transporte e a destinação de resíduos constituiriam atividades acessórias ao objeto principal.

Por fim, a empresa apontou a ausência de discriminação dos custos de administração local e de limpeza da obra na planilha orçamentária, defendendo que tais despesas deveriam constar como custos diretos, de maneira individualizada. Requereu, em sede cautelar, a suspensão do certame e, ao final, a procedência da Representação, com a adoção das medidas corretivas pertinentes.

Por meio do Despacho nº 1760/25-GCAZ, o Relator considerou necessária a prévia oitiva da municipalidade para esclarecer o processamento da impugnação, o prazo adotado, a indisponibilidade da plataforma eletrônica e as demais questões suscitadas, determinando a intimação do Município de Pinhão para apresentação de manifestação e da íntegra do procedimento administrativo da Concorrência Eletrônica nº 05/2025.

Em resposta, o Município de Pinhão sustentou que a controvérsia decorreria de divergência interpretativa acerca da contagem do prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. Defendeu que o prazo teria se encerrado às 23h59 do dia 26/11/2025 e que o bloqueio ocorrido na plataforma BLL a partir do dia seguinte seria compatível com esse entendimento. Argumentou, ainda, que, apesar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HS9R

da declaração de intempestividade, o conteúdo da impugnação foi examinado, inexistindo cerceamento, ofensa à competitividade ou prejuízo ao certame.

Quanto aos custos de administração local, o Município afirmou que o objeto possuía escopo definido e complexidade limitada, motivo pelo qual não haveria imposição automática de rubrica específica, acrescentando que os custos de gestão da obra poderiam ser absorvidos na composição global dos preços unitários. Ao final, requereu o indeferimento da Representação e o reconhecimento da regularidade da atuação administrativa.

Por meio do Despacho nº 31/26-GCAZ, a Representação foi recebida por preencher os requisitos de admissibilidade então examinados. Na mesma oportunidade, o pedido cautelar foi indeferido, uma vez que, apesar de a impugnação ter sido considerada intempestiva, os questionamentos nela formulados haviam sido analisados e respondidos pela Administração.

A par disso, após manifestação da Unidade Técnica destinada a prevenir nulidades e assegurar o devido processo legal, o Despacho nº 298/26-GCAZ determinou a citação do Município de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, Valdecir Biasebetti, do então Secretário Municipal de Administração, Cleverson Muhlstedt dos Santos, e do Agente de Contratação, Adecleverson Rodrigo Santos, para exercício do contraditório em relação aos fatos narrados na peça inaugural.

Não obstante isso, diante do decurso inicial do prazo sem resposta, o Despacho nº 680/26-GCAZ determinou a reiteração das intimações, pelo prazo de quinze dias, com advertência quanto à possibilidade de aplicação das medidas cabíveis em caso de novo descumprimento injustificado.

Em sede de contraditório, o Município de Pinhão defendeu a regularidade da Concorrência Eletrônica nº 05/2025. Alegou, em síntese, que não teria havido restrição efetiva à competitividade, prejuízo ao erário, favorecimento de licitante ou demonstração de dolo ou erro grosseiro. Informou, ademais, que a licitação foi concluída, o contrato foi celebrado e a execução da obra foi iniciada, tendo sido realizada primeira medição no valor de R$ 41.574,43, correspondente a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HS9R

16,56% do valor contratual. Ao final, requereu a improcedência da Representação, a preservação da contratação e o afastamento de qualquer responsabilização pessoal.

Por seu turno, Adecleverson Rodrigo Santos, Agente de Contratação à época dos fatos, reconheceu que as cláusulas impugnadas poderiam ser compreendidas como restritivas e que tais exigências seriam incomuns em contratações de construção civil. Informou que a impugnação, embora classificada como intempestiva, foi respondida, e reconheceu que o terceiro dia útil anterior à sessão estaria apto ao recebimento de impugnações. Quanto à administração local, admitiu a possibilidade de falha na elaboração da planilha. Ressaltou, entretanto, que sete empresas participaram do certame e que a própria representante apresentou desconto de 13,53% em relação ao valor orçado, requerendo, ao final, o arquivamento do expediente.

De igual modo, Cleverson Muhlstedt dos Santos esclareceu que exerceu interinamente a função de Secretário Municipal de Administração entre 10/11/2025 e 14/11/2025. Alegou que não participou da elaboração, da revisão técnica ou da definição do conteúdo do edital, tendo sua atuação se limitado à assinatura formal do instrumento convocatório. Argumentou, assim, que não poderia ser pessoalmente responsabilizado por decisões técnicas ou administrativas das quais não participou.

Encerrada a instrução, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar emitiu a Instrução nº 1051/26-CAIS, opinando pela procedência da Representação. A Unidade Técnica considerou irregular: a exigência antecipada dos documentos de habilitação pelo item 9.1 do edital; a imposição, na fase de habilitação, de requisitos ambientais referentes a atividade acessória ao objeto principal; a ausência de previsão de subcontratação; a indevida antecipação do prazo final para impugnação; e a falta de discriminação dos custos de administração local na planilha orçamentária.

Apesar das impropriedades, a Unidade Técnica não identificou dolo ou prejuízo concreto que justificasse a aplicação de sanções ou a invalidação da contratação. Assinalou que sete empresas apresentaram propostas e que não foram produzidos elementos capazes de demonstrar sobrepreço, comprometimento da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HS9R

formulação das propostas ou inviabilização da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essas razões, sugeriu a expedição de recomendações ao Município de Pinhão.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 670/26-1PC, corroborou a conclusão da Unidade Técnica pela procedência da Representação. O órgão ministerial acrescentou proposta de determinação ao Município de Pinhão para que se abstenha de renovar o Contrato nº 11/2026 e, ao término de sua vigência, promova novo certame em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, acompanhada das recomendações sugeridas pela CAIS.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que a Representação preencheu os pressupostos necessários ao seu conhecimento, conforme reconhecido no Despacho nº 31/26-GCAZ, que recebeu o expediente com fundamento nas disposições legais e regimentais aplicáveis. Foram assegurados, no curso do processo, o contraditório e a ampla defesa ao ente municipal e aos agentes públicos relacionados aos fatos, inclusive mediante reiteração das intimações.

Compulsando os autos, constata-se que a controvérsia está delimitada a quatro questões centrais: a contagem do prazo para impugnação do edital; a exigência antecipada dos documentos de habilitação; a imposição de requisitos ambientais referentes a parcela acessória do objeto na fase de habilitação, sem previsão de subcontratação; e a ausência de discriminação dos custos de administração local na planilha orçamentária.

2.1. Da contagem do prazo para impugnação

Em primeiro lugar, os arts. 164 e 183 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelecem que o pedido de impugnação deve ser protocolado até três dias úteis antes da data de abertura do certame, observada a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HS9R

No caso em apreço, a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 05/2025 estava designada para 02/12/2025, terça-feira. Excluída a data da sessão e considerados os dias úteis imediatamente anteriores, a contagem alcança os dias 01/12/2025, 28/11/2025 e 27/11/2025. Portanto, o pedido apresentado em 27/11/2025 era tempestivo.

A despeito da argumentação municipal, a adoção do dia 26/11/2025 como termo final antecipou indevidamente o encerramento do prazo legal. A interpretação administrativa realizou, em termos práticos, a contagem inversa daquela estabelecida no art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não obstante isso, a impugnação foi examinada e respondida pela Administração. Por essa razão, a falha não resultou em cerceamento material apto a justificar a invalidação do certame, revelando-se proporcional a expedição de recomendação para que, nos procedimentos futuros, o Município observe corretamente o prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.2. Da exigência antecipada dos documentos de habilitação

Em seguida, o item 9.1 do edital determinou que a proposta eletrônica, os anexos e os documentos de habilitação fossem previamente inseridos na plataforma eletrônica por todos os concorrentes.

O art. 63, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, como regra, que os documentos de habilitação sejam apresentados apenas pelo licitante vencedor, ressalvada a hipótese em que a fase de habilitação anteceder a etapa de julgamento.

No caso vertente, não se verifica a incidência da exceção legal. Consequentemente, a exigência de apresentação antecipada da documentação por todos os licitantes não se harmoniza com o procedimento definido pela nova Lei de Licitações, impondo obrigação mais gravosa do que aquela prevista no regime legal.

Contudo, conforme registrado pela Unidade Técnica, a resposta administrativa à impugnação esclareceu que a documentação poderia ser apresentada posteriormente, quando convocada a empresa vencedora. Não houve

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HS9R

demonstração de que a cláusula tenha produzido inabilitação indevida, prejuízo à Administração ou comprometimento concreto do resultado do certame.

Por tais razões, reconhece-se a procedência do apontamento, sem aplicação de sanção, mostrando-se adequada a orientação ao Município para que, nas futuras licitações, exija os documentos de habilitação apenas do licitante mais bem classificado e na fase procedimental correspondente.

2.3. Das exigências ambientais e da possibilidade de subcontratação

No que diz respeito aos itens 18.1.7.6 a 18.1.7.9 do edital, foram exigidos documentos relativos ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA, ao licenciamento ambiental para transporte de resíduos, ao sistema MTR/SINIR e ao Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

É inegável que o atendimento à legislação ambiental constitui obrigação relevante e deve integrar o planejamento e a execução das contratações públicas. A controvérsia, entretanto, não reside na legitimidade da tutela ambiental, mas no momento procedimental e na extensão em que os documentos foram exigidos.

À luz das constatações apresentadas pela CAIS, as atividades de transporte e destinação de resíduos, embora relevantes sob a perspectiva ambiental, possuem natureza acessória em relação ao objeto principal, consistente na execução de obra de engenharia. Além disso, não se demonstrou que tais atividades constituíssem parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sob esse prisma, a exigência de licenciamento e regularidade ambiental de todos os participantes, ainda na fase de habilitação, demandaria motivação técnica específica quanto à sua indispensabilidade para a execução do núcleo central da contratação. Essa motivação não foi identificada nos autos.

A par disso, o instrumento convocatório não contemplou a possibilidade de subcontratação para a execução da parcela acessória, apesar da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HS9R

solução admitida pelo art. 67, § 9º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A conjugação da exigência antecipada com a impossibilidade de subcontratação criou requisito desproporcional e potencialmente restritivo à competitividade, sem correspondente demonstração de ganho efetivo para a Administração.

Malgrado a irregularidade, não restou demonstrado que essas cláusulas tenham efetivamente comprometido a disputa. A participação de sete empresas constitui elemento indicativo de pluralidade de interessados, embora não seja suficiente, isoladamente, para validar as exigências editalícias. Também não foram identificados dolo, prejuízo concreto ou elementos que justificassem responsabilização pessoal dos agentes.

Nesse passo, deve ser acolhida a proposta convergente da CAIS e do Ministério Público de Contas, para que o Município seja orientado a exigir a documentação ambiental no momento processual adequado e apenas do licitante mais bem classificado, permitindo a subcontratação nos casos admitidos pelo art. 67, § 9º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.4. Da administração local da obra

Quanto à planilha orçamentária, a instrução demonstrou a ausência de discriminação específica dos custos relativos à administração local da obra.

A propósito, tais despesas podem ser quantificadas e individualizadas por seus componentes, motivo pelo qual devem integrar o orçamento como custos diretos. Essa segregação amplia a transparência da composição orçamentária, permite avaliação mais precisa dos preços e contribui para prevenir sobrepreço e superfaturamento.

No caso em tela, a planilha de serviços não apresentou rubrica específica para os custos de administração local, em desconformidade com as orientações invocadas pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas. A justificativa de que o objeto possuía complexidade limitada não afasta o dever de discriminação dos componentes suscetíveis de quantificação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HS9R

Nada obstante, não foram produzidos elementos que demonstrassem sobrepreço, deficiência na formulação das propostas, prejuízo ao erário ou comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa. Por conseguinte, a impropriedade deve ensejar recomendação para os procedimentos futuros, e não a invalidação da licitação ou a aplicação de sanções aos responsáveis.

2.5. Da ausência de responsabilização pessoal

De outro lado, a responsabilização dos agentes públicos exige a identificação da conduta individual, do nexo entre o comportamento e a irregularidade e do elemento subjetivo juridicamente relevante.

No caso de Cleverson Muhlstedt dos Santos, os documentos indicam que exerceu a função de Secretário Municipal de Administração em caráter interino e que sua intervenção se limitou à assinatura formal do edital, sem participação demonstrada na elaboração das cláusulas questionadas, na composição da planilha orçamentária ou no exame da impugnação.

Quanto a Adecleverson Rodrigo Santos, embora tenha atuado como Agente de Contratação e considerado inicialmente intempestiva a impugnação, o pedido foi examinado e respondido. Além disso, o próprio interessado reconheceu que o terceiro dia útil anterior à sessão estaria apto ao recebimento da impugnação e que as exigências poderiam ser entendidas como restritivas.

Em relação ao Município e ao Prefeito Valdecir Biasebetti, não foram apresentados elementos que demonstrassem participação pessoal dolosa, erro grosseiro, direcionamento, favorecimento ou prejuízo ao patrimônio público.

Diante disso, acompanha-se a conclusão uniforme da CAIS e do Ministério Público de Contas quanto à ausência de pressupostos suficientes para imposição de sanções pessoais.

2.6. Da medida relativa ao Contrato nº 11/2026

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HS9R

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas propôs que o Município de Pinhão se abstenha de renovar o Contrato nº 11/2026, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, devendo, ao término de sua vigência, promover novo certame em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Embora a CAIS tenha formulado apenas recomendações, não há incompatibilidade material entre os opinativos. A determinação ministerial preserva a execução do ajuste vigente e impede que as cláusulas reputadas irregulares projetem seus efeitos para eventual renovação contratual. Ao mesmo tempo, assegura que futura contratação seja precedida de novo procedimento, com a correção das impropriedades identificadas.

Em outras palavras, a solução não implica desconstituição imediata do contrato nem paralisação da obra, providências que não foram propostas pela Unidade Técnica ou pelo Ministério Público de Contas. A medida possui caráter prospectivo e corretivo, preservando a execução vigente e condicionando a continuidade futura à realização de novo certame regular.

À guisa de arremate, diante da simetria substancial das manifestações técnica e ministerial, da suficiência dos elementos constantes dos autos e da ausência de prejuízo concreto ou dolo dos responsáveis, mostra-se adequada a procedência da Representação, sem aplicação de sanções, com expedição de determinação e recomendações.

3. VOTO

Isto posto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo as manifestações convergentes da CAIS e do MPC, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** da Representação, em razão das irregularidades identificadas na Concorrência Eletrônica nº 05/2025 do Município de Pinhão, consistentes:

a) na indevida antecipação do termo final para apresentação de impugnação ao edital, em desconformidade com os arts. 164 e 183 da Lei Federal nº 14.133/2021;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HS9R

b) na exigência antecipada de documentos de habilitação de todos os licitantes, em desacordo com o art. 63, II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) na exigência, durante a fase de habilitação, de documentos ambientais referentes a atividade acessória ao objeto principal, sem demonstração de sua indispensabilidade para a execução das parcelas de maior relevância e sem previsão da possibilidade de subcontratação, em desconformidade com o art. 67, §§ 1º e 9º, da Lei Federal nº 14.133/2021; e

d) na ausência de discriminação dos custos relativos à administração local da obra na planilha orçamentária;

II. **pelo afastamento da aplicação de multas ou de outras sanções pessoais** a Valdecir Biasebetti, Cleverson Muhlstedt dos Santos e Adecleverson Rodrigo Santos, diante da ausência de demonstração de dolo, erro grosseiro ou prejuízo concreto ao interesse público, conforme reconhecido pelas manifestações técnica e ministerial;

III. pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município de Pinhão para que se abstenha de renovar ou prorrogar o Contrato nº 11/2026, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, devendo, ao término da vigência do ajuste, promover novo procedimento licitatório em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021;

IV. pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Pinhão para que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe corretamente a contagem do prazo para impugnação previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com a regra estabelecida no art. 183 do mesmo diploma legal;

V. pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Pinhão para que, nas futuras licitações, estruture o instrumento convocatório em plena conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, exigindo os documentos de habilitação, inclusive aqueles relacionados à regularidade ambiental, apenas do licitante mais bem classificado e na fase procedimental adequada, bem como permitindo a subcontratação nos casos admitidos pelo art. 67, § 9º, do referido diploma legal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HS9R

VI. pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Pinhão para que, nas futuras contratações de obras e serviços de engenharia, promova a inclusão detalhada dos custos relativos à administração local na planilha orçamentária, considerando-os custos diretos e discriminando, de forma clara, os respectivos componentes;

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para anotações e providências necessárias, nos termos do art. 175-L.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **CONHECER** e julgar **PROCEDENTE** a Representação, em razão das irregularidades identificadas na Concorrência Eletrônica nº 05/2025 do Município de Pinhão, consistentes:

a) na indevida antecipação do termo final para apresentação de impugnação ao edital, em desconformidade com os arts. 164 e 183 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) na exigência antecipada de documentos de habilitação de todos os licitantes, em desacordo com o art. 63, II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HS9R

c) na exigência, durante a fase de habilitação, de documentos ambientais referentes a atividade acessória ao objeto principal, sem demonstração de sua indispensabilidade para a execução das parcelas de maior relevância e sem previsão da possibilidade de subcontratação, em desconformidade com o art. 67, §§ 1º e 9º, da Lei Federal nº 14.133/2021; e

d) na ausência de discriminação dos custos relativos à administração local da obra na planilha orçamentária;

II- **afastar a aplicação de multas ou outras sanções pessoais** a Valdecir Biasebetti, Cleverson Muhlstedt dos Santos e Adecleverson Rodrigo Santos, diante da ausência de demonstração de dolo, erro grosseiro ou prejuízo concreto ao interesse público, conforme reconhecido pelas manifestações técnica e ministerial;

III- **determinar** ao Município de Pinhão que se abstenha de renovar ou prorrogar o Contrato nº 11/2026, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, devendo, ao término da vigência do ajuste, promover novo procedimento licitatório em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021;

IV- **recomendar** ao Município de Pinhão que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe corretamente a contagem do prazo para impugnação previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com a regra estabelecida no art. 183 do mesmo diploma legal;

V- **recomendar** ao Município de Pinhão que, nas futuras licitações, estruture o instrumento convocatório em plena conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, exigindo os documentos de habilitação, inclusive aqueles relacionados à regularidade ambiental, apenas do licitante mais bem classificado e na fase procedimental adequada, bem como permitindo a subcontratação nos casos admitidos pelo art. 67, § 9º, do referido diploma legal;

VI- **recomendar** ao Município de Pinhão que, nas futuras contratações de obras e serviços de engenharia, promova a inclusão detalhada dos custos relativos à administração local na planilha orçamentária, considerando-os custos diretos e discriminando, de forma clara, os respectivos componentes;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HS9R

VII - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para anotações e providências necessárias, nos termos do art. 175-L;

VIII- encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HS9R